



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.904589/2009-59
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1401-003.230 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DComp; pagamento a maior
Recorrente SAKURAI CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DComp. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Não havendo comprovação da liquidez e certeza do crédito objeto de PER/DComp, é de se negar o pedido repetitório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin substituída pela conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10880.904582/2009-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DComp por meio do qual o contribuinte pediu a restituição de pagamento a maior ou indevido e declarou a compensação de débitos.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido e não homologou a compensação declarada em face de o DARF indicado pelo contribuinte ter sido inteiramente utilizado para a quitação de débito declarado em DCTF, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade no qual aduziu que, sendo um consultório de odontologia, enquadrava-se na regra que prevê a tributação de serviços hospitalares, com percentual de presunção do IRPJ de 8% e da CSLL de 12%, ao invés do percentual de 32% dos serviços em geral.

Contudo, os débitos originalmente declarados em DCTF foram apurados com o percentual de 32%. Assim, a diferença entre os montantes calculados com o percentual de 32%, efetivamente recolhidos, e o montantes devidos com a aplicação do percentual mais benéfico configurariam pagamento indevido ou a maior. Esta diferença é que estaria sendo pleiteada no PER/DComp sob análise.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acolheu a manifestação de inconformidade do contribuinte. O fundamento utilizado pela DRJ para indeferir o pedido de reforma do Despacho Decisório da DRF foi a ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Alegou a DRJ que a DCTF constitui confissão de dívida e que, portanto, para que o débito declarado, que não foi retificado pelo contribuinte, seja desconstituído é preciso que sejam apresentadas provas contundentes de que a verdade material é outra.

Destacou a DRJ que o ônus de comprovar o direito creditório é do contribuinte, mas que este não detalhou a composição da receita auferida no período e não trouxe nenhuma comprovação de que se enquadre na prestação de serviços hospitalares de que trata o artigo 23 da IN SRF nº 306/2003 (notas fiscais de serviço, relatórios).

Irresignado, o contribuinte manejou o recurso voluntário ora sob análise, no qual reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-003.220, de 19/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.904582/2009-37**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-003.220**):

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos legais. Dele, tomo conhecimento.

Conforme relatado, a DRJ delineou de forma correta a controvérsia posta para solução. Trata-se de matéria probatória. Trata-se de determinar a liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de repetição, com declaração de compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No recurso voluntário, o contribuinte fez longa defesa da interpretação do artigo 23 da IN SRF nº 306/2003, vigente à época dos fatos, de forma a enquadrar sua atividade - consultório de odontologia - como serviço hospitalar. Com isso, defendeu o direito a apurar o lucro presumido conforme a alíquota mais benéfica e não a alíquota aplicável aos serviços em geral.

Contudo, esta não é a questão posta.

Nem a DRF no Despacho Decisório, nem a DRJ no Acórdão de Manifestação de Inconformidade fundamentaram suas decisões na inaplicabilidade do disposto no artigo 23 da IN SRF nº 306/2003 ao contribuinte.

A questão posta desde o início é a desconstituição de débito constituído por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e na DIPJ e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar qual o montante efetivamente devido e, por consequência, comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na manifestação de inconformidade "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Não é demais lembrar, também, que a determinação da aplicação do percentual de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) é dirigido à atividade e não à pessoa que desenvolve serviços hospitalares. É o que se depreende da dicção do artigo 15, § 1º, III, "a", e § 2º, da Lei nº 9.249/95, verbis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III- trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

(...)

2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)”. grifei.

Assim, não basta que o contribuinte faça prova, por meio do contrato social, de que desenvolve atividades enquadradas no conceito de serviços hospitalares para que, automaticamente, toda a receita operacional auferida seja enquadrada nos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL). É preciso que o contribuinte junte elementos para vincular a receita à atividade de serviço hospitalar. Daí a DRJ mencionar notas fiscais e relatórios.

Também é preciso juntar elementos de prova da contabilidade para se determinar se as receitas declaradas estão de acordo com a escrita comercial (ou Livro Caixa).

Sem a apresentação de tais elementos probatórios, o pedido do contribuinte carece de liquidez e certeza.

Conclusão.

Portanto, não tendo o contribuinte logrado apresentar elementos mínimos de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10880.904589/2009-59
Acórdão n.º **1401-003.230**

S1-C4T1
Fl. 6

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves